



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gab. do Des. José Ricardo Porto

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012812-61.2014.815.0000 CAPITAL**

**RELATOR** : *Desembargador José Ricardo Porto.*

**AGRAVANTE** : *CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular.*

**ADVOGADO** : *Ricardo Nascimento Fernandes.*

**AGRAVADA** : *Lucia Maria Vasconcelos Gomes.*

**DEFENSORA** : *Marizete Batista Martins.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA LEGAL E JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

*-"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. POSTERIOR CORROBORAÇÃO DO ATO PELO CREDOR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIDADE. GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE.*

*1. Com o novo panorama do direito processual as sentenças condenatórias assumiram uma nova eficácia. Para além do efeito declaratório quanto à existência da relação jurídica de crédito, mais o efeito secundário de criação do título executivo, elas passaram a conter também uma ordem direta de pagamento, dirigida ao devedor, que deve adimpli-la mote-próprio sob pena de incorrer na sanção específica disciplinada pelo art. 475-J do CPC. Com isso, valorizou-se sobremaneira o princípio da efetividade do*

*processo civil, não se concebendo um processo de conhecimento que se desenvolva para outro fim que não a realização prática do direito posto em juízo.*

*2. Dentro desse novo panorama é regular a atitude do juízo de, em hipótese de assistência judiciária gratuita, determinar de ofício, com fundamento no art. 475-B, §3º, do CPC, a remessa dos autos ao contador para a elaboração do cálculo do valor da condenação. A posterior concordância do credor ratifica esse procedimento.*

**3. Intimado o devedor para promover o pagamento da quantia apurada, eventual impugnação a cálculos do contador deve ser recebida como impugnação à sentença, sendo portanto necessário promover a garantia do juízo para seu regular recebimento.**

*4. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial, dado o óbice do Enunciado 284/STJ.*

*A discussão do valor executado também esbarra no óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”*

*(REsp 1186187/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)*

**-”PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. GARANTIA DO JUÍZO.** Não há previsão legal de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, de maneira que, é suficiente, após o trânsito em julgado, da intimação da parte executada através de seu advogado para que se inicie a contagem do prazo previsto no [art. 475-J do Código de Processo Civil](#). A impugnação ao cumprimento de sentença pressupõe a garantia do juízo, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, de modo que não há amparo legal para manifestação acerca dos cálculos apresentados antes da prestação de tal garantia. Recurso conhecido e desprovido.” (TJDF; Rec 2014.00.2.021522-8; Ac. 836.903; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Hector Valverde Santana; DJDFTE 10/12/2014; Pág. 318)

## VISTOS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 270, que não recebeu impugnação aos cálculos interposta pela **CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular**, sob o fundamento de que não houve a garantia do juízo, bem como não ser o caso de exceção de pré-executividade.

Em suas razões (fls. 02/05), a companhia habitacional aduz que o Código de Processo Civil é omissivo no que se refere à garantia do juízo no caso de impugnação aos cálculos, devendo ser aplicada a sistemática dos embargos à execução, em face do princípio da isonomia.

Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo, o instrumento foi despachado para seguir o rito processual – fls. 278.

Informações da magistrada de 1º grau às fls. 285.

Contrarrazões às fls. 286/288.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento (fls. 291/293).

É o relatório.

## **DECIDO**

Trata-se, na origem, de decisão que não conheceu de impugnação aos cálculos realizada em sede de cumprimento de sentença, por ausência de garantia do juízo.

Não assiste razão à agravante.

Segundo consta do § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, somente é possível a impugnação uma vez garantido o juízo. Vejamos o dispositivo:

*Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)*

**§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

Nesse sentido, veja-se aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. POSTERIOR CORROBORAÇÃO DO ATO PELO CREDOR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIDADE. GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE.

(...)

**3. Intimado o devedor para promover o pagamento da quantia apurada, eventual impugnação a cálculos do contador deve ser recebida como impugnação à sentença, sendo portanto necessário promover a garantia do juízo para seu regular recebimento.**

4. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial, dado o óbice do Enunciado 284/STJ.

A discussão do valor executado também esbarra no óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1186187/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

Na mesma linha já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. GARANTIA DO JUÍZO.** Não há previsão legal de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, de maneira que, é suficiente, após o trânsito em julgado, da intimação da parte executada através de seu advogado para que se inicie a contagem do prazo previsto no [art. 475-J do Código de Processo Civil](#). A impugnação ao cumprimento de sentença pressupõe a garantia do juízo, nos termos do art. 475-J,

*parágrafo primeiro, de modo que não há amparo legal para manifestação acerca dos cálculos apresentados antes da prestação de tal garantia. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2014.00.2.021522-8; Ac. 836.903; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Hector Valverde Santanna; DJDFTE 10/12/2014; Pág. 318)*

Com efeito, conforme o precedente supra, a impugnação ao cumprimento de sentença pressupõe a garantia do juízo (penhora), nos termos do art. 475-J, §1º, da Legislação Adjetiva Civil, de modo que não há amparo legal para manifestação acerca dos cálculos apresentados antes do ato aludido.

Ademais, por não se tratar de matérias cognoscíveis de ofício, que independam de dilação probatória, não seria o caso de recebimento como exceção de pré-executividade.

Também não há que se falar em aplicação de isonomia com os embargos à execução, uma vez que, diante de regramento próprio para o instituto, este deve prevalecer.

Por essas razões, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente instrumento, para manter inalterada a interlocutória questionada.

P.I.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J11– R 05